

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0334/2015, foi disponibilizado na página 793-809 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Marilice Duarte Barros (OAB 133310/SP)
Renato Oliver Carvalho (OAB 147381/SP)
Antonio Eduardo Teixeira (OAB 147384/SP)
Olga Maria Lopes Pereira (OAB 42950/SP)
Monica Angela Mafra Zaccarino (OAB 86962/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Jose Eduardo Ruiz Alves (OAB 279471/SP)
Rodrigo Oliver Carvalho (OAB 282389/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial requerida por Neduaço Produtos Siderúrgicos Ltda., cujo processamento foi deferido em 18/05/2015. A recuperanda não apresentou o plano de recuperação judicial no prazo previsto no art. 53, e o administrador judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 327/328) A recuperanda concordou com a convalidação de sua recuperação judicial em falência, conforme fls. 331/333. No mesmo sentido o Ministério Público, conforme fls. 339. Posto isso, DECRETO hoje, às , nos termos do artigo 73, II, da Lei n. 11.101/05, a falência de Neduaço Produtos Siderúrgicos Ltda, CNPJ n.13.657.191/0001-00. , com sede à R. Tomas Speers, 762 - Vila Maria Baixa, CEP 02118-010, São Paulo - SP. São seus sócios: Antonio Eduardo Teixeira, CPF: 702.207.358-91, e Eneas Humberto Pasqualini Junior, CPF: 100.023.738-90. (ficha da JUCESP às fls. 46/47) Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, SP/SP. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, os sócios Antonio Eduardo Teixeira e Eneas Humberto Pasqualini Junior, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do falido. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos

relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE através do e-mail 1vfrjneduaco@gmail.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. 7.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 8) Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 9) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 10) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 11) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 12) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida, conforme determinado no item 4. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial. 13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 14) P.R.I.C. "

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2015.

Vancler Paulino de Souza
Escrevente Técnico Judiciário